



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

**(Do Sr. Luciano Ducci)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências” e à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que “Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)” e dá outras providências, para qualificar como ato de improbidade administrativa o atraso no repasse dos recursos financeiros necessários ao custeio das ações do Fies e do Pronatec em andamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O atraso superior a 30 (trinta) dias no repasse dos recursos da União às instituições de ensino ou suas mantenedoras, necessários para custear os financiamentos do Fies já celebrados e em andamento, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sujeitando os responsáveis pelo atraso às sanções previstas no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

“Art. 6º.....

.....

§8º O atraso superior a 30 (trinta) dias no repasse dos recursos da União às instituições de ensino ou suas mantenedoras, necessários para custear as ações do Pronatec já pactuadas e em andamento, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sujeitando os responsáveis pelo atraso às sanções previstas no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos meses de fevereiro e março do ano corrente, diversos veículos de mídia informaram sobre constantes atrasos por parte do governo federal no repasse das verbas necessárias para custear importantíssimos programas na área de educação, principalmente o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Esse atraso prejudicou milhares de estudantes que já estavam devidamente matriculados, bem como, diante da incerteza na disponibilização dos recursos, inviabilizou que outros tantos fossem beneficiados com vagas adicionais.

Inegavelmente, o desenvolvimento de uma nação passa pela democratização do ensino de qualidade a seus cidadãos, não podendo admitir-se que um país autodenominado de “Pátria Educadora” permita que tamanho descaso com programas absolutamente fundamentais para a evolução da qualidade da educação nacional passe incólume, sem qualquer cominação de sanção.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Cumprе ressaltar, contudo, que o objetivo primordial da iniciativa que ora se apresenta não é penalizar, e sim dissuadir novas omissões no repasse dos recursos necessários ao custeio do Fies e do Pronatec, mantendo o regular andamento de suas atividades.

Para o atendimento desse nobre propósito, acreditamos apropriada e razoável a qualificação de um atraso superior a 30 (trinta) dias no repasse daqueles recursos como ato de improbidade administrativa, a ser sancionado nos moldes estabelecidos no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, mais conhecida como Lei de Improbidade Administrativa.

Eis as razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal**  
**PSB/PR**